



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Clementina Gomes		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Clementina Gomes, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10251755-0	PARECER Nº 0187/2011	APROVADO EM: 11.05.2011

I – RELATÓRIO

Maria Clementina Gomes, funcionária pública, residente na Rua João Sigefredo Arruda, s/n, Massapê, mediante o processo nº 10251755-0, solicita a este CEE a regularização de sua vida escolar.

Expõe a requerente que, em 1989, no município de Sobral, cursava a 3ª série do curso normal no Colégio de 1º e 2º Graus Prof. Luciano Feijão (atual Centro de Educação Básica e Profissional Prof. Luciano Feijão), quando foi reprovada na disciplina Literatura Brasileira. Problemas de doença na família, que a fizeram inclusive deixar o município, foram responsáveis por não ter podido se submeter à recuperação, nessa disciplina, no devido tempo. A Coordenação da Escola alegou a vigência expirada do prazo para a realização da recuperação.

Diante do fato, dirige-se a este Conselho para tentar regularizar a situação, encaminhando para isso seu histórico escolar e documento de identidade.

Na análise da documentação, constatou-se que a matriz curricular constante do Histórico Escolar revelou algumas situações que careciam de maior explicação para serem compreendidas, tendo em vista a solicitação em apreço. Ficou claro que a nota obtida pela cursista na disciplina Literatura Brasileira realmente não atingiu a média da Escola, ficando na média 4,0, quando o exigido à época era 5,0.

Na análise da assessoria técnica do Núcleo de Auditoria/CEE, para onde foi encaminhado o processo em busca de maiores esclarecimentos, constatou-se que, além da disciplina em que foi reprovada, o histórico apresentava uma outra lacuna que era a ausência da disciplina 'Estrutura do 1º Grau', apesar de constar na Matriz Curricular do Curso.

As informações constantes dos documentos que instruíram o processo, tanto a cópia do Histórico Escolar inserido pela requerente como as cópias encaminhadas pelo Colégio de 1º e 2º Graus Prof. Luciano Feijão apresentam algumas divergências, conforme se pode verificar no quadro abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0187/2011

Quadro das disciplinas cursadas na 3ª série

Disciplinas do Currículo Adotado na 3ª Série – 1989 – Habilitação em 2º Grau p/Mag. 1º Grau	3ª série do Curso Normal – Col. Prof. Luciano Feijão		
	Notas no Histórico Escolar (expedido em 2006)	Ata de Resultados Finais - 1989	Observações
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	5,0	5,0	-
Educação Física	6,5	6,5	-
Sociologia	6,5	6,5	-
Literatura Infantil	-	4,0	(reprovada)
Fundamentos Histórico-Filosóficos	-	8,0	(não consta nota no Histórico)
Didática Geral	7,0	7,0	-
Didática da Com. e Expressão.	5,0	5,0	(consta como Didática da LP no Histórico)
Didática dos Estudos Sociais	7,0	7,0	-
Didática Esp. da Matemática	6,5	6,5	-
Didática Esp. das Ciências Físicas e Biológicas	7,5	7,5	-
Estágio Supervisionado	7,5	7,5	-
Matemática	6,5	-	(consta como Didática da Matemática na Ata)
Educação Religiosa	7,0	-	(não consta na Ata)
Literatura Brasileira	4,0	-	(reprovada - consta dentro da disciplina LP)
Fundamentos Psicológicos	7,0	-	(não consta na Ata)

Como se pode observar, há discrepância em algumas disciplinas, entre o Histórico Escolar expedido em 2006 e a Ata de Resultados Finais de 28/11/1989; na Ata de Resultados Finais a reprovação foi na disciplina Literatura Infantil, no Histórico Escolar mais recente consta que a reprovação se deu em Literatura Brasileira, nas quais a aluna obteve 4,0.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0187/2011

Por outro lado, totalizando as cargas horárias com base no Histórico Escolar (2006), constata-se que a aluna realizou 756 horas, na 1ª série, 864 na 2ª e mais 900 na 3ª, sendo que foi reprovada em uma disciplina de 72 horas anuais. A carga horária profissionalizante totalizou na 2ª série 432 horas, e na 3ª série 576 horas. Portanto, o total de horas com aprovação chegou a 2.937 horas, descontada a carga horária de 72 horas relativa à disciplina de Literatura em que foi reprovada.

De acordo com os currículos datados de 1989 e implementados pelo Colégio à época, o 'Curso Pedagógico de 2º Grau previa uma carga horária total de 2.592 horas, enquanto que a matriz curricular do curso pedagógico com habilitação em 2º Grau para o Magistério de 1º Grau, propunha uma carga horária de 2.700 horas.

A aluna, pelo que se pode depreender dos autos e informações agregadas, realizou uma carga horária superior a esses dois parâmetros, ou seja, completou 2.937 horas. Na análise feita pelo Núcleo de Auditoria/CEE, entretanto, a recomendação dos assessores se encaminha para a possibilidade de emissão de certificado de conclusão do ensino médio para a requerente.

Por outro lado, há que se levar em consideração a carga horária cumprida pela aluna em relação à parte profissionalizante e a de formação geral, que ultrapassou a estipulada, à época, para o ensino de 2º grau e, mesmo para este curso com habilitação, que chegava a 2.700 horas. Nesse sentido, poder-se-ia aceitar como razoável a emissão do diploma de nível médio na modalidade normal à requerente, vez que a carga horária prevista em Lei foi cumprida. Entretanto, verifica-se que no histórico escolar expedido pelo Colégio Prof. Luciano Feijão (em 2006) que a então aluna Maria Clementina Gomes não cumpriu, em nenhuma das séries cursadas, a disciplina de Estrutura do Ensino, obrigatória na matriz do curso normal.

Na atual legislação (Resolução CEB/CNE nº 02/1999), a carga horária exigida para expedição de diploma para o curso de nível médio na modalidade normal é de, no mínimo, 3.200 horas, incluindo nestas as oitocentas destinadas ao estágio supervisionado. Conclui-se, portanto, que a alternativa mais pertinente continua a ser a da emissão de um certificado de conclusão do ensino médio regular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0187/2011

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A questão em exame remete à legislação que normatiza a certificação do curso de formação de professores em nível médio na modalidade normal. À época em que foi realizado, final da década de 80, o curso era regido pela Lei 5.692/1971, combinado com os Pareceres nº 45/1972, nº 349/1972 do Conselho Federal de Educação e, posteriormente, pela Lei nº 7.044/1982. No âmbito deste CEE, o curso foi reconhecido pelo Parecer nº 917/1987.

Atualmente, sob a égide da LDB, continua se admitindo a formação em nível médio na modalidade normal, como titulação mínima para a atuação docente na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental. Nesse sentido, o Parecer e respectiva Resolução da CEB/CNE que normatizam o ensino normal (nº 01/1999 e nº 02/1999) estabelecem a carga horária mínima de 3.200 horas para a essa docência. Com a atualização das DCN para o ensino médio na modalidade normal, efetivada pela Resolução CEB/CNE nº 01/2005, ficaram estabelecidos os formatos de oferta do curso que, a exemplo do ensino médio de nível técnico, puderam adotar a organização integral, subsequente e concomitante.

Diante das análises e considerações já tecidas ao longo do texto do Relatório, o que se delineia como mais razoável é autorizar o atual Centro de Educação Básica e Profissional Prof. Luciano Feijão, em Sobral, a emitir um certificado de conclusão do ensino médio à interessada, a senhora Maria Clementina Gomes, caso esta mostrar interesse, considerando o cumprimento da carga horária relativa à Base Nacional Comum e Parte Diversificada, conforme legislação vigente à época. A emissão de diploma de nível médio, na modalidade normal, fica comprometido pelo não cumprimento de disciplina obrigatória da matriz curricular deste curso, bem como sua reprovação em outra disciplina.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0187/2011

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE